

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PAT : N° 20223000100115 E-PAT 018.078
RECURSO : VOL. N. 208/2024
RECORRENTE : DIANA MENEZES DA SILVA
RECORRIDA : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR

VOTO

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Diana Menezes da Silva contra a decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração nº 20223000100115, lavrado em razão da omissão de inscrição no CAD/ICMS-RO, com aquisições de mercadorias realizadas no CPF da recorrente, que caracterizaram prática mercantil sujeita ao recolhimento do ICMS.

A recorrente, em sua defesa, argumenta que: (i) é produtora rural e que as aquisições de mercadorias estavam vinculadas à sua atividade agrícola, inexistindo ação mercantil; (ii) houve cerceamento de defesa, uma vez que não foram claramente demonstrados os fatos geradores do tributo e os elementos que justificariam a autuação; (iii) não restou configurado o fato gerador do ICMS, nos termos da legislação aplicável.

A decisão de primeira instância concluiu pela procedência do Auto de Infração, considerando que as aquisições realizadas em volume elevado configuram prática mercantil, conforme as disposições do RICMS-RO.

Em sede de Recurso Voluntario foram aduzidos *ipsis litteris* os mesmos argumentos da defesa prévia. Nesse sentido, compreendo que já foram devidamente analisados e rechaçados na r. decisão singular. Portanto, adoto-os como meus próprios fundamentos.

2. ANÁLISE JURÍDICA

O presente caso exige ponderação entre os argumentos do sujeito passivo e a presunção de legitimidade do lançamento fiscal, à luz da legislação tributária vigente.

1. **Sobre a configuração do fato gerador do ICMS:** Conforme o art. 2º da Lei Complementar nº 87/1996, o fato gerador do ICMS ocorre com a realização de operações relativas à circulação de mercadorias. No entanto, o RICMS-RO (Decreto nº 22.721/18) estabelece, em seu Anexo XI, art. 3º, inciso II, que a inscrição no CAD/ICMS-RO é obrigatória para aqueles que realizem atividade mercantil. A análise das provas dos autos demonstra que as aquisições realizadas pelo CPF da recorrente apresentam volumes significativos, típicos de uma atividade mercantil, reforçando a presunção de destinação comercial.

2. **Presunção de legitimidade do ato administrativo:** O Auto de Infração goza de presunção de legitimidade, conforme o art. 72, §§2º e 3º da Lei nº 688/96, cabendo ao sujeito passivo o ônus de provar que as aquisições não se destinavam à atividade mercantil. A recorrente não apresentou documentos suficientes para afastar tal presunção, limitando-se a alegações genéricas quanto ao uso pessoal e manutenção da propriedade rural.

3. **Cerceamento de defesa:** Não se verifica cerceamento de defesa, uma vez que o Auto de Infração detalha os elementos essenciais da infração, como o período fiscalizado, os valores apurados e a fundamentação legal. Ademais, a recorrente teve oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa ao longo do processo administrativo.

4. **Princípio da legalidade e capacidade contributiva:** A legislação tributária não permite que operações mercantis sejam realizadas sem a devida inscrição no CAD/ICMS-RO (inciso I, art. 107, RICMS Decreto n. 22.721/18), sob pena de prejudicar a isonomia entre contribuintes. As aquisições realizadas em volumes elevados demonstram incompatibilidade com o uso pessoal, configurando prática mercantil sujeita à tributação (art. 86, do mesmo diploma legal retro citado).

3. PONTOS CONTROVERTIDOS E JUSTIÇA FISCAL

A justiça fiscal exige que o sistema tributário seja aplicado com igualdade e respeito à legalidade estrita. No caso em análise, o sujeito passivo não conseguiu demonstrar que suas aquisições estavam desvinculadas de atividade mercantil, enquanto o fisco apresentou elementos concretos que justificam a cobrança do tributo. Ou seja, restou provado que o sujeito passivo adquiriu mercadorias em volume que caracteriza intuito comercial, sem cadastrar-se ou não utilizando o CAD/ICMS-RO, mas, o próprio CPF. Portanto, a manutenção do Auto de Infração atende aos princípios da justiça fiscal ao assegurar que todos os contribuintes cumpram com suas obrigações tributárias de forma equitativa.

4. CONCLUSÃO E VOTO

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou procedente o Auto de Infração e declarou **DEVIDO** o crédito tributário de R\$ 213.382,11, devendo o valor ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Tal decisão assegura a justiça fiscal ao respeitar a legislação tributária e preservar a equidade entre os contribuintes.

É como VOTO.

Porto velho, 12 de dezembro de 2024.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

ACÓRDÃO

PROCESSO : 20223000100115 - E-PAT: 018.078
RECURSO : VOLUNTÁRIO N° 208/2024
RECORRENTE : DIANA MENEZES DA SILVA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JÚNIOR

ACÓRDÃO N° 0225/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – ADQUIRIR MERCADORIA COM INTUITO COMERCIAL NEGANDO A CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE DO ICMS - OCORRÊNCIA –**
Restou provado que o sujeito passivo adquiriu mercadorias em volume que caracteriza intuito comercial, sem cadastrar-se ou não utilizando o CAD/ICMS-RO, mas, o próprio CPF. Infração não ilidida. Mantida decisão de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Juarez Barreto Macedo Junior, acompanhado pelos julgadores Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

DATA DE LANAÇAMENTO EM 27/07/2022: R\$ 213.382,11

CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO PAGO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2024.

Fabiano Emanuel F. Caetano

Presidente

Juarez Barreto Macedo Junior

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO, Auditor Fiscal,

Data: **26/02/2025**, às **11:11**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO 169/2025 , relativa a sessão realizada no dia 29/01/2025 , que julgou o Auto de Infração como *Procedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, 29/01/2025 .



Documento assinado eletronicamente por:

JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR, Julgador Setor Produtivo,

Data: **26/02/2025**, às **11:11**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.